

**Zimbra****dilsonjunior@museu-goeldi.br****Recurso Administrativo TP 02/2020 - Atlas Construtora****De :** diretoria@atlasincorporadora.com.br

ter, 01 de dez de 2020 07:38

**Assunto :** Recurso Administrativo TP 02/2020 - Atlas  
Construtora

📎 2 anexos

**Para :** cpl@museu-goeldi.br

Bom dia,

Conforme orientação fornecida, segue anexo o Recurso Administrativo em face do resultado da Habilitação da Tomada de Preços 02/2020 –MPEG.

Favor acusar o recebimento,

Att,

**Gustavo Uliana Fonseca**

Engº Civil CREA 15418 D/PA

Atlas Construtora e Incorporadora Ltda

Diretor Técnico Administrativo

**(+55 91) 32292578/ 981497779**[diretoria@atlasincorporadora.com.br](mailto:diretoria@atlasincorporadora.com.br)

Instagram: atlas.construtora





Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



**Recurso MPEG TP02.pdf**

400 KB

---



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMILIO GOELDI**

**Edital de Tomada de Preço nº 002/2020 - MPEG.**

**ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, empresa de pequeno porte, com CNPJ de nº 11507015/0001-67, situada à Rodovia do Tapanã, conj Park Amazônia It 08, com CEP 66.063-260, representada pelo seu sócio proprietário GUSTAVO ULIANA FONSECA, com Rg de nº 4367320 SSP/PA, CPF nº 776.091.402-44, CREA 15418D/PA, vem, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento de habilitação proferido por esta comissão, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

**I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se de licitação regida integralmente pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas legais pertinentes, bem como de acordo com o constante deste Edital e seus anexos, na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global sob o regime de empreitada por preço global, por meio do processo de Tomada de Preço nº 002/2020.

No julgamento, após abertos os envelopes “HABILITAÇÃO” dos concorrentes em ato público, **transcorreu-se a inabilitação, por parte desta comissão, desta Licitante, por supostamente não ter atendido a alínea b do item 7.9.5 do Edital**, conforme registrado em ata de resultado de Habilitação publicada no dia 24/11/2020

Acontece, nobre julgador, que tal inabilitação se deu de maneira equivocada e deve ser revista, senão vejamos:

Preliminarmente devemos conhecer o previsto no Edital.

*7.9.5 Entende-se por compatível em características com o objeto desta licitação, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou os seguintes serviços e especialidades:*

*b) Engenheiro(a) Eletricista, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT relativo à execução dos serviços de obra significativo da contratação, a saber: Instalações elétricas, Sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA e Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndios - SDAI.*

Acontece, nobre julgador, que a empresa **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, cumpriu integralmente o referido item não havendo portanto fundamentação para sua equivocada habilitação, senão vejamos:

Ao analisarmos a documentação de Habilitação da empresa **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, constatamos nas páginas 80 e 81 do processo a documentação do **ENGENHEIRO ELETRICISTA OSCAR TEIXEIRA DOS REIS, profissional sênior devidamente habilitado com larga experiência de 40 anos de formado.**

Quanto aos serviços semelhantes ou superiores a contratação, apresentamos os atestados dos serviços realizados na obra de construção do Supermercado e Supercenter Nazaré, obra de grande porte, de conhecimento e uso público geral, com 8.100 m<sup>2</sup> de instalações, ou seja mais de dez vezes o porte do Objeto em questão, onde foram realizados serviços de instalações elétricas de alta e baixa tensão, sistema de SPDA, e sistema de proteção e combate a incêndio como a instalação de bombas e quadros de comando de grande porte, alarmes, detectores de fumaça, comando de acionamento de sprinklers, etc, conforme se comprova nas páginas 114 e 116 do processo.

Apresentamos também o atestado fornecido pelo SENAC, referente a execução do seu Centro de Informática e Comunicação, onde foram realizadas instalações elétricas de média e baixa tensão, adequação de rede de combate a incêndio com modernização de detectores, alarmes, botoeiras e sirenes, conforme se comprova nas paginas 100,110, 111 e 112 da documentação, não havendo portanto qualquer duvida quanto ao não cumprimento do referido no Edital.

Vale ressaltar, para que não paire qualquer dúvida, que conforme se atesta na Certidão de Acervo Técnico 0183/COP/2012, página 100 da documentação de habilitação, os serviços de combate a incêndio presentes no referido atestado referem-se a competência do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme solicita o Edital.



Ainda que reste dúvida quanto a veracidade ou conteúdo da documentação de capacidade técnica apresentada, cabe a Administração fazer diligência para saná-las, mantendo com isso o princípio da razoabilidade, do interesse público e da ampla competitividade, assim determina o Tribunal de Contas da União:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

É imperioso lembrar que a Lei de Licitações é enfática em possibilitar a execução de serviço semelhante ou de complexidade superior ao exigido, vejamos:

### Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I -** capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**



Com isso, considerando o exposto, não há o que se questionar quanto a revisão da decisão desta comissão, por não haver motivos de fato nem de direito que justifiquem tal pretensão de inabilitação.

No entanto, caso por algum motivo permaneça o entendimento tomado, tais razões devem ser levadas a autoridade superior para que a mesma possa proferir a decisão, nos termos da Lei 9784/99.

*“ Lei 9784/99 – Processo Administrativo.*

*Art. 56. Das Decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

**§ 1º O recurso sera dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cindo dias, encaminhará a autoridade superior.**

## **II - DO DIREITO.**

### **1. Ausência de Fundamentação para a Inabilitação**

Não há fundamentação a justificar a possível inabilitação da empresa **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, posto que para a inabilitação é indispensável o cumprimento **da lei de licitações** bem como **dos itens editalícios**.

A lei de licitação é clara ao vedar a utilização de elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entres os licitantes, senão vejamos:



“Lei 8666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

-----  
“Lei 9784/99.

#### CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I -neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II -imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III -**decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

IV -dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V -decidam recursos administrativos;

VI -decorram de reexame de ofício;

VII -**deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão** ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII -importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)”

Como bem observa o autor Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*”, 28ª ed. São Paulo: Malheiros 2003, pg.96:

“(…) se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.”



No caso em apreço, defendemos que **não existe** fatos ou argumentos que justifiquem a inabilitação da empresa **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, no entanto, caso a comissão de licitação entenda que há alguma situação que justifique sua inabilitação, que sejam lançados os fundamentos de fato e de direito, para que os demais licitantes possam exercer seu direito constitucional do contraditório de forma satisfatória.

### **III - DO PEDIDO**

À vista do exposto, com base nos dispositivos legais, constitucionais e no entendimento pretoriano firmado no ponto e trazido à baila, requer-se o **PROVIMENTO do recurso**, impetrado, para reformar a decisão que **INABILITOU** a empresas **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, posto que a **mesma APRESENTOU a documentação requerida para a referida convocação pública, não fazendo jus com isso a sua inabilitação.**

São os termos em que,  
espera deferimento.

Belém, 30 de novembro de 2020.

GUSTAVO ULIANA  
FONSECA:7760914  
0244

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO ULIANA  
FONSECA:77609140244  
Dados: 2020.12.01 07:29:17  
-03'00'

---

ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
SOCIO ADMINISTRADOR